

EMENDA MODIFICATIVA Nº ____/2026

EMENTA: Modifica a redação dos Arts. 2º, 3º e 4º do Projeto de Lei nº 326/2025.

Onde se lê:

“**Art. 2º** - Fica autorizado o Poder Executivo de nossa cidade a fiscalizar por meio da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, em parceria com a Guarda-Municipal de Santa Cruz do Capibaribe e com a Polícia Militar.

§1º - As diretrizes gerais e os limites máximos de emissão de ruídos seguirão as definições previstas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

§2º - Os procedimentos de medição seguem o estabelecido pela NBR 9714/2000, que é a norma técnica que estabelece os procedimentos para a medição do ruído emitido por veículos rodoviários automotores com o motor ligado e o veículo parado. Ela especifica a aparelhagem, as condições e o local do ensaio, as condições atmosféricas, o ruído de fundo, a execução do ensaio e o relatório a ser emitido.

§3º- Poderá ser utilizado o aparelho decibelímetro para a medição sonora dos escapamentos das motos, inclusive na zona rural de nosso município.

Art. 3º - Caberá ao Poder Executivo definir e editar normas complementares com as devidas penalidades se necessário à execução desta Lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário. ”

Leia-se:

“**Art. 2º** - A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelos órgãos competentes do Município, os quais poderão constatar infrações e aplicar as sanções nela previstas, sem prejuízo da aplicação das normas estabelecidas na legislação de trânsito vigente, com as quais deverá manter plena conformidade.

§1º - As diretrizes gerais e os limites máximos de emissão de ruídos observarão as normas estabelecidas pelos órgãos ambientais competentes, especialmente as resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

§2º - Os procedimentos de medição de ruído observarão as normas técnicas aplicáveis, especialmente a NBR 9714/2000 ou outra que vier a substituí-la.

§3º - Para fins de fiscalização, poderão ser utilizados instrumentos adequados à medição de níveis sonoros, observadas as normas técnicas vigentes.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa de 15 (quinze) UFMs.

§1º - Em caso de reincidência, a multa será de 25 (vinte e cinco) UFMs.

§2º - Considera-se reincidência a repetição da infração no prazo de 12 (doze) meses.

§3º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.”

Sala das Sessões, 27 de abril de 2026.

**JOSE
CRISTOVAO DA
SILVA:1006140
4411**

Assinado digitalmente por JOSE CRISTOVAO
DA SILVA:10061404411
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI
Multipla v5, OU=24100909000180, OU=
Videoconferencia, OU=Certificado PF A1,
CN=JOSE CRISTOVAO DA
SILVA:10061404411
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.04.27 15:15:15-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 2024.3.0

JOSÉ CRISTÓVÃO DA SILVA
(Cristóvão Bomba)
Vereador - PSD

